



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº. 890

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Aos Bancos Comerciais

Em decorrência do disposto na Resolução nº 834, de 09.06.83, que altera a taxa de custo dos empréstimos a Microempresas e Pequenas e Médias Empresas, fica alterada a seção 16-9-3 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 17 de junho de 1983

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS
Walber José Chavantes
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Empréstimos a Microempresas e Pequenas e Médias Empresas – 3

1 – O banco comercial, de acordo com o seu porte, classificado conforme documento n. 8 do MNI 16-14, está obrigado a aplicar, exclusivamente em financiamentos de capital de giro de microempresas e de pequenas e médias empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, importância equivalente, no mínimo, aos percentuais abaixo, incidentes sobre o total de seus depósitos à vista e sob aviso sujeitos a recolhimento compulsório, captados na própria região:

	microempresas	pequenas e médias empresas
a) bancos pequenos.....	1%	15%
b) bancos médios.....	1%	13%
c) bancos grandes.....	1%	11%

2 – Eventuais deficiências nas aplicações em financiamento de capital de giro de pequenas e médias empresas podem ser compensadas com operações excedentes deferidas às microempresas, desde que na própria região.

3 – Admite-se, para efeito de enquadramento ao disposto no item 1, que eventuais déficits de aplicações apresentados em um posição possam ser regularizadas pela realização de novos empréstimos na posição subsequente.

4 – Para efeito das aplicações de que se trata, deve ser observada a seguinte distribuição geográfica:

1ª. Região: Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá;

2ª. Região: Pernambuco;

3ª. Região: Bahia;

4ª. Região: Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Fernando de Noronha e Sergipe;

5ª. Região: Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e municípios de Minas Gerais situados na região considerada como Nordeste para fins da Lei n. 4.239/63;

6ª. Região: Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Distrito Federal e demais municípios de Minas Gerais.

5 – São permitidas deficiências nas aplicações de 6ª. Região, desde que sejam compensadas nas demais regiões, de forma a ser rigorosamente obedecido o percentual mínimo obrigatório de aplicações.

6 – Os depósitos à vista e sob aviso sujeitos a recolhimento compulsório, sobre os quais incidem os percentuais mínimos de aplicação, são tomados pela média aritmética dos seis períodos de cálculo anteriores aos dois que precederem o mês correspondente ao da posição considerada.